

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 135.00061/2025-90

OBJETO: Contratação de software especializado em gestão da manutenção predial, no modelo Software como Serviço (SaaS), com armazenamento em nuvem, garantindo alta disponibilidade e segurança da informação, com manutenção e suporte técnico sob responsabilidade do fornecedor

Neovero Serviços De Desenvolvimento Em Tecnologia Da Informação Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.229.827/0001-10, com sede à Avenida Barbosa Lima, 149, sala 408, Bairro do Recife, Recife/PE, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem, por intermédio de seu advogado, com fundamento no **Art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face do item 2.1 do instrumento convocatório, pelos fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A Impugnante possui legítimo interesse, uma vez que a ilegalidade apontada restringe indevidamente o universo de competidores.

2. DO MÉRITO: EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PARA EXCLUSIVIDADE (LC 123/06)

O item 2.1 do Edital estabelece que a licitação é de participação **exclusiva** para ME e EPP. Contudo, o valor estimado para a contratação é de **R\$ 81.452,00**.

Embora a Lei nº 14.133/2021, em seu **Art. 4º**, determine a aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, tal aplicação deve observar os limites objetivos da referida norma. O **Art. 48, inciso I, da LC 123/06** é categórico:

*"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado **exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de **até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**;"*

Nesse mesmo sentido, o **Art. 6º do Decreto Federal nº 8.538/2015** ratifica o teto de R\$ 80.000,00 como limite intransponível para a reserva total do certame.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é pacífico no sentido de que o limite de R\$ 80.000,00 para a exclusividade de ME/EPP é intransponível. No **Acórdão 2957/2011-Plenário**, a Corte de Contas determinou expressamente que a Administração deve se abster de conceder tal benefício em contratações que superem esse valor. Tal posicionamento foi recentemente ratificado no **Acórdão 623/2025-Plenário**, evidenciando que a regra permanece hígida sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

3. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Ao fixar o valor em **R\$ 81.452,00** e manter a exclusividade, a Administração incorre em vício de legalidade. A Nova Lei de Licitações (Art. 5º) elenca como princípios basilares a **legalidade**, a **competitividade** e a **seleção da proposta mais vantajosa**.

Manter um certame exclusivo acima do limite legal impede que empresas que não se enquadram como ME/EPP participem, o que pode resultar em preços superiores aos de mercado, configurando prejuízo ao erário e restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

1. O **conhecimento** da presente impugnação;
2. No mérito, o seu **provimento** para retificar o item 2.1, transformando o certame em **Ampla Participação**, mantendo-se apenas os demais benefícios de preferência (critérios de desempate) previstos no Art. 44 da LC 123/2006;
3. A **republicação do Edital** com a devida alteração e a **reabertura do prazo** para apresentação de propostas, nos termos do Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Pede Deferimento.

Recife, 18 de dezembro de 2025

Neovero Serviços De Desenvolvimento Em Tecnologia Da Informação Ltda.